

QUESTÃO DE ORDEM – REGISTRO DE CANDIDATURA – 2020

Considerando a atribuição regimental da Vice-Presidência e Corregedoria de orientar os juízes eleitorais quanto à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios (art. 30, VII), bem como a decorrente competência para a expedição e implementação de Rotinas Cartorárias com orientações às Zonas Eleitorais (Ato GP n.º 13/2012, alterado pelo Ato GP n.º 289/2014);

Considerando a iminência do período eleitoral e a necessidade de expedir orientações às Zonas Eleitorais responsáveis pelo processamento dos registros de candidatura relativos às eleições municipais vindouras, uniformizando os procedimentos;

Considerando a inovação da utilização do Sistema PJe para tramitação dos processos de Registro de Candidatura e a existência de novas demandas para as Zonas Eleitorais;

Trago a presente questão de ordem à apreciação do Plenário, propondo que sejam definidas as seguintes diretrizes quanto ao processamento dos pedidos de registro de candidatura:

1. A partir da publicação do edital contendo os pedidos de registro no DJe (art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/19), correrá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação pelos legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, por força do que dispõe o art. 3º, *caput*, LC n.º 64/90 e o art. 34, §1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/19. Trata-se de hipótese, portanto, em que é excepcionada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, conforme entendimento expresso através do enunciado nº 49 da Súmula do TSE.

Justificativa: A partir da implementação do PJe, em regra, a intimação pessoal do Ministério Público é realizada diretamente através desse sistema. Por tal motivo, a previsão contida no art. 34, §1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/19, corroborada pelo enunciado nº 49 da Súmula do TSE, pode gerar dúvidas aos cartórios eleitorais sobre qual sistema adotar, DJe ou PJe, para fins de contagem de prazo processual no caso do MPE, o que se mostraria contraproducente.

2. Nas hipóteses em que as intimações e/ou citações previstas na Resolução TSE n.º 23.609/19 tiverem que ser realizadas por mural eletrônico, deverá ser observado pelo cartório o horário limite das 19 horas de cada dia. A mesma regra se estende às publicações que venham a ser feitas pela Secretaria Judiciária.

Justificativa: A Resolução TSE n.º 23.609/19 não estabelece um horário limite para que os atos processuais sejam realizados. Diante disso, e considerando que o horário de atendimento ao público no TRE-RJ se encerra às 19h, para se ter um parâmetro, procurou-se aplicar o mesmo patamar estabelecido pelo art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.608/19. Não há que se falar na ressalva contida no parágrafo único do referido artigo, tendo em vista que os processos de registro de candidatura não exigem, em regra, a tomada de decisões liminares. Por fim, destaque-se que nas eleições de 2018 foi aprovada questão de ordem fixando o mesmo limite de horário.

3. As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidaturas serão consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição.

Justificativa: É necessário estabelecer um limite temporal da validade das certidões que são apresentadas, quando do requerimento de registro de candidatura. Tal prazo deve ser razoável e suficiente, sem que onere em demasiado o candidato, por um lado e, por outro, garanta a atualidade das informações. Assim sendo, cabível adotar o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido para as Certidões Negativas de Débito previsto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, ou seja, sem levar em consideração a alteração conferida pela Medida Provisória nº 927/2020 em razão da calamidade pública). O mesmo prazo foi aprovado em Questão de Ordem relativa às eleições de 2018.

4. O Ministério Público Eleitoral, após concluída a instrução do requerimento de registro de candidatura, opinará, no prazo de 2 (dois) dias, em atenção ao que dispõe o art. 127, *caput*, da CRFB/88 c/c art. 179, inciso I, do CPC.

Justificativa: Na impugnação ao registro de candidatura, quando não é parte, o Ministério Público é intimado para se manifestar após a apresentação das alegações finais (art. 43, §2º). Da mesma forma, quando o juiz constata a existência de impedimento à candidatura, após a manifestação do interessado, o *Parquet* é intimado (art. 37). Em ambos os casos, o prazo fixado é de 2 (dois) dias. Diante disso, e considerando que não há previsão expressa na

Resolução TSE n.º 23.609/19 para a manifestação do Ministério Público nos processos de registro de candidatura que tramitam sem as intercorrências anteriormente mencionadas, a fim de dar concretude ao art. 127, *caput*, da CRFB/88 c/c art. 179, inciso I, do CPC, é necessário prever essa intimação, aplicando-se, por analogia, o mesmo prazo de 2 (dois) dias. Por fim, repise-se que nas eleições de 2018 foi aprovada questão de ordem no mesmo sentido.

5. Impugnado o registro de candidatura, havendo vício de representação processual, o cartório providenciará, de ofício, a intimação da parte interessada para que regularize a falha no prazo de 3 (três) dias, a teor do que dispõe o art. 258 do Código Eleitoral e em analogia ao prazo previsto no art. 36, *caput*, da Res. TSE 23.609/19.

Justificativa: Como se trata de irregularidade a ser sanada, a fim de conferir uniformidade no tratamento dado às partes e maior segurança jurídica, optou-se por se utilizar do mesmo prazo previsto no art. 36, *caput*, da Res. TSE 23.609/19.

6. Após o recebimento e atuação dos pedidos de registro de candidatura, quanto à apresentação de documentação por candidatos/partidos políticos/coligações, em cumprimento às determinações previstas no artigo 36, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, **recomenda-se** a entrega por meio de mídia, em cada cartório eleitoral, contendo a documentação digitalizada em formato PDF.

Justificativa: Apesar do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.417/14, a recomendação faz-se necessária, considerando a necessidade de preservação da saúde de servidores e candidatos em relação à pandemia de COVID-19. Além disso, o artigo 19, §2º, da Resolução TSE n.º 23.609/19 prevê a entrega do pedido de registro de candidatura por meio de mídia, razão pela qual mostra-se razoável adotar o mesmo procedimento em relação à documentação supramencionada. Ademais, destaca-se que nas eleições de 2018 já foi adotado tal procedimento, conforme questão de ordem aprovada à época.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Vice-Presidente e Corregedor